

LUCIANA VERUSCA DA SILVA CASTRO

,

**UMA ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA PARA A  
CELERIDADE PROCESSUAL.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

LUCIANA VERUSCA DA SILVA CASTRO

**UMA ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA PARA A  
CELERIDADE PROCESSUAL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Marcos Ricardo da Silva.

LUCIANA VERUSCA DA SILVA CASTRO

**UMA ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA PARA A  
CELERIDADE PROCESSUAL**

Anápolis, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Este trabalho monográfico realizou uma análise da utilização dos meios tecnológicos como forma de acelerar os processos da via judicial, observando a qualidade nas resoluções das lides, bem como a entrega em tempo hábil das demandas jurídicas que estão a muito tempo obstruindo os tribunais. A análise foi feita de acordo com o contexto histórico da evolução processual até os dias atuais.

**Palavras-Chaves:** Processo; Celeridade; Tecnologia; *Software* Digital; Morosidade.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO JUDICIAL</b> .....	<b>3</b>
1.1 O Processo Judicial na Antiguidade .....	3
1.2 A Evolução do Processo Judicial na Organização Jurídica Brasileira .....	7
1.3 Princípios Norteadores do Processo .....	11
<b>CAPÍTULO II – LIDES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS</b> .....	<b>14</b>
2.1 Meio Virtual de Conciliação .....	14
2.2 Intimação por Aplicativo .....	18
2.3 Plataforma Digital .....	21
<b>CAPÍTULO III- POSSIBILIDADE DE ACELERAR OS PROCESSOS ATRAVÉS DA TECNOLOGIA</b> .....	<b>26</b>
3.1 Da Razoável Duração do Processo .....	26
3.2 <i>Software</i> Jurídico .....	29
3.3 Qualidade e Celeridade nas Soluções de Conflito .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico teve como fulcro a análise da influência e da possibilidade da celeridade processual através da utilização da Tecnologia da Informação nos atuais procedimentos processuais.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi abordado o progresso histórico do Processo Civil Brasileiro. Posteriormente, no segundo capítulo, buscou-se apresentar as diferenças entre as lides judiciais e extrajudiciais, abordando os principais aspectos dos meios de conciliação na resolução de conflitos com o uso da tecnologia. E por fim, no terceiro capítulo, foi analisada a efetividade ou não do uso da tecnologia para a celeridade processual.

O avanço tecnológico está presente em diversas áreas e, no ramo do Direito não é diferente. As modernidades vêm tomando cada vez mais espaço, sendo formidável para colaborar com a aplicação da lei, o que torna mais ágil a resolução dos conflitos. No entanto, muitos operadores do Direito, não se sentem à vontade com a ideia de utilizar sistemas informatizados criados para o público jurídico. Essa pesquisa se justifica buscando mostrar a importância da aplicação da tecnologia para que seja feito um trabalho com agilidade e sem perder a qualidade que a lei deve garantir.

A importância do estudo desse instituto se dá, pois, é notável a necessidade de urgência, quando observado o amontoado de processos que abarrocam as esferas, administrativas e judiciária, impossibilitando que litígios sejam resolvidos no tempo estipulado legalmente. Não obstante destacar que a demora na

solução de conflitos fere o Princípio da Celeridade Processual, garantido na Carta Republicana de 1988 em seu inciso LXXVIII e sobrecarrega o sistema, que já é insuficientemente prático.

Cabe destacar que algo célere não é feito de forma desordeira e rápida, e sim com diligência, de maneira a resguardar as disposições legais referentes aos prazos que devem ser seguidos, assim como nos procedimentos judiciais, pois de nada adiantaria ter a lide uma solução rápida, quando na verdade não será o bastante para atender o que realmente se pretende.

Para o desenvolvimento desta pesquisa a metodologia utilizada foi a compilação bibliográfica de várias doutrinas físicas e virtuais, contando ainda com a pesquisa de artigos e jurisprudências publicadas em sites especializados.

## **CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO JUDICIAL.**

Este capítulo tem como intuito discorrer historicamente sobre o Processo, sendo demonstrada sua aplicação na antiguidade e como se deu a evolução desse instituto ao longo dos anos até chegar ao que se conhece hoje, com análise dos pontos importantes para a codificação e o que era realmente sopesado para que os costumes se tornassem leis.

### **1.1 O processo Judicial na Antiguidade:**

THEODORO JUNIOR (2015) acredita que desde o momento em que, em antigas eras, tenha se chegado à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. E, desde então, surgiram as normas jurídicas processuais. Emergiram da necessidade humana de regulamentação do meio em que se encontrava.

A humanidade sempre necessitou de regulamentação. Primeiramente com a criação de leis que regem a comunidade, mas principalmente quando se trata de aplicação dessas leis. Nos tempos antigos, o método utilizado era a solução de conflitos com as próprias mãos, ou seja, buscando cada um o que achava ser de direito para alcançar aquilo que entendia como justiça.

No entanto esse conceito ficou cada vez mais ultrapassado, fazendo com que fossem adotados novos métodos de solução de conflitos e o que se pode perceber

é que, não só no ordenamento brasileiro mas do mesmo modo que diversos países adotaram, em sua maior parte, o Direito Romano. O sistema de normas de Roma, além de ter sido de grande importância para a evolução, do que se chama de “Processo judicial”, também é referência quando se trata de historicidade em comparação com os dias atuais, já que por muito tempo, foi e continua sendo modelo para a criação de leis de muitos países, tornando-se ainda possível observar os resquícios da propagação do direito Greco-Romano em todo o resto do mundo.

Humberto Theodoro Júnior (2015) em sua obra Teoria Geral do Processo Civil menciona a importância do período clássico-grego, já que foi a partir dele que o processo civil se desenvolveu de fato. Mesmo com poucos relatos, o que se sabe é que veio para desmistificar o processo, trazendo princípios que elevaram o conhecimento e gradualmente foi retirando o vínculo entre a religião, senso comum e qualquer outro preconceito com a forma de julgamento.

O Processo basicamente se desenvolvia por princípios, estando o da oralidade como norteador. Mesmo com esse regramento, era dado muito valor às provas documentais e sua apreciação pelo juiz, não havendo valorações legais prévias em torno de determinadas espécies de prova. No ordenamento grego havia restrição quanto ao testemunho de mulheres e crianças (DUTRA, 2008).

No período Romano, o processo encontrava-se dividido em fases evolutivas notáveis. Muito influenciado pelo direito Grego e ligado às leis das XII tabuas, teve um período longa, tendo fim apenas no ano de 149 a. C. Esse procedimento se constituía de oralidade e solenidade. Sendo conduzido por ritos e gestos decorados e o processo inteiro era anulado, caso uma palavra ou movimento não estivesse de acordo com o ritual da época. Não havia advogado, as partes postulavam pessoalmente e o litígio era apresentado perante o magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto, posteriormente, o litígio no mesmo procedimento, era apresentado aos cidadãos, selecionados dentre os particulares, chamados de árbitros, esses recolhiam as provas e sentenciavam (TEODORO JUNIOR, 2015).

Essa primeira subdivisão, mostra o quanto era preservado o desenrolar das audiências, criando uma espécie de roteiro dogmático e inalterado, estando até mesmo acima da verdade, já que todo o ato feito era anulado se o protocolo não fosse seguido, apenas por mera formalidade. Esse procedimento demonstrava a importância que era dada aos ritos, confundindo com a própria religião, sendo considerados sagrados e o que resultava dos atos praticados na audiência era a própria intervenção divina, segundo os povos antigos.

No entanto, segundo Elder Lisboa Ferreira da Costa (2007), devido a expansão do Império Romano, foi necessário a adoção de métodos mais eficazes para resolver as lides. O formalismo descabido foi perdendo a força e modos menos dogmáticos foram implantados, devido ao surgimento de novas lides, principalmente as de cunho comercial, que tomaram espaço, por causa dos mercadores que migraram para Roma. O judiciário da época ficou sobrecarregado o que fez com que métodos ágeis tomassem espaço.

Por volta ano 149 a. C. até o século III da Era Cristã, militou o Período Formulário. Este foi instituído dado as novas causas complexas que surgiram, devido ao aumento populacional e o julgamento de causas mercantis. A figura do advogado estava presente, não vigoravam os rituais excessivamente formais, no entanto a ação do juiz era a mesma do período Primitivo: examinar a pretensão do autor e oitiva do réu e encaminhava uma formula escrita para que o árbitro sentenciasse (DUTRA, 2008).

No terceiro período, encontra-se a fase *Cognitio* Extraordinária, que, após a abolição do período formulário, por volta do ano 200 ao ano de 565 a. C. o Processo Civil Romano tomou um novo norte, ficou mais parecido com o que conhecemos hoje. A intimação passou a ser feita pelo funcionário do Estado, desapareceu a figura do arbitro e a sentença passou a ser feita pelo juiz. A oralidade foi substituída pela forma escrita, consistindo em pedido do autor, defesa do réu, instrução, sentença e a execução. A sentença, torna-se recorrível, com observações legais da época e o recurso passou a ter efeito suspensivo e devolutivo (DUTRA, 2008).

Como é sabido a norma jurídica surge de acordo com a necessidade de regulamentação de cada povo, assim também a sua aplicação seguirá as crenças e costumes daquela gente. Não foi diferente com o Direito Romano, que tomou diversos caminhos, devido ao seu contexto histórico e a miscigenação, resultante na expansão do Império Romano. Entendeu-se que o procedimento adotado para nortear o processo era ultrapassado, pouco eficaz e fazia necessário à sua modificação, no âmbito processual.

Com a queda do Império Romano, surgiram os povos Germânicos que trouxeram uma maneira diferente de aplicar a legislação. Isso fez com que o cenário processual sofresse alterações, pois em seus rituais acreditavam-se que o julgamento era interferido por divindades e os métodos cabalísticos eram vontade da Justiça Divina. Um processo defeituoso, acusatório, onde a existência da prova, reconhecida pelo juiz, determinava a sentença rígida que o acusado deveria sofrer.

Não estavam interessados em buscar a verdade dos fatos, baseavam-se em crenças e ritos religiosos para então alcançar a justiça que, para os germânicos, era a condenação do acusado através de procedimentos místicos e canibais. Além disso, os julgamentos eram feitos de acordo com os costumes de cada grupo, não sendo o processo uniforme (TEODORO JUNIOR, 2015).

Mais tarde, o Processo Canônico, que preservava o Direito Romano e o Bárbaro Germânico, vigorou na Idade Média, tendo inclusive universidades que se dedicaram ao seu inteiro teor de estudos. Foi então, a partir do Direito Romano, do Bárbaro Germânico e do Canônico que surgiu o Processo Comum. Este por sua vez era lento e complicado. Como era oriundo da fusão entre os três institutos antigos, algumas características foram preservadas, como o da tortura para conseguir atingir a verdade dos fatos, adquiridos do direito germânico. Somente, após a Revolução Francesa, o processo tomou novos rumos. Retomou o livre convencimento do juiz e retirou o sistema valorativo das provas (DUTRA, 2008).

No século XIX o sistema judiciário era conduzido pelas partes do processo, cabendo ao juiz apenas observar o confronto entre elas, elucidando a

privatização do processo. Mais adiante, no século XX, o Juiz já estava ativo na condução do processo e suas decisões impactavam diretamente as partes. A ele cabia a iniciativa das provas passou a poder agir de ofício. No entanto surgiu a problemática de que o direito processual estaria se afastando em grande escala, do direito material. No século XXI, o processo retomou o seu caráter instrumental, o juiz conduz o processo com o fim de alcançar a verdade dos fatos e aplicar o direito ao caso concreto (TEODORO JUNIOR, 2015).

WOLKMER (2006) assevera que houve um momento, ao longo da história que duas tradições jurídicas se definiram. Foi quando distinguiu a *commom law* e o direito romano-canônico, sem as diferenças no processo e na administração da justiça. No entanto, muitos autores afirmam que a distinção ficou evidente a partir do momento em que na França dos séculos XIII e XIV, os tribunais seculares do rei adotaram o sistema inquisitorial.

Os Normandos conheciam o Sistema de Inquéritos (Enquête, *Inquisitio*, Inquirição) e foram eles que levaram para a Inglaterra, mas a força que adquiriu na França e em toda Europa Continental, se deu pela influência do Direito Canônico. A Inglaterra consolidou o Modelo Adversário, (*Adversarial Model*), que se encontra em contraste com a tradição inquisitorial. Para autores renomados, as duas formas refletem-se na diferença de participação dos leigos, bem como no dos recursos dentro do sistema processual (WOLKMER, 2006).

## **1.2 A Evolução do Processo Judicial na Organização Jurídica Brasileira:**

Em 1446, o rei Afonso V promulgou o primeiro Código Português, as Ordenações Afonsinas. Em 1521, vieram as Ordenações Manuelinas e, em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, também conhecidas como Ordenações do Reino. O Brasil sofreu grande influência dessas leis. Em 1500, os colonizadores portugueses, trouxeram para o continente suas normas, que não eram totalmente uniformes, mas condicionadas à política do Império.

Até o ano de 1850 não havia sido editado nenhum código de processo civil, foi então que o famoso regulamento de nº 737 que correspondia as vezes a um

código processual, surgiu. Era responsável por aplicar a lei processual nos casos nas relações de comércio. Dividia-se em três fases: a primeira tratava do comércio, a segunda versava sobre a execução e a terceira cuidava da nulidade e recursos (WOLKMER, 2006).

Complementa PEREIRA (2017) que as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, teve sua edição feita em Portugal, no começo do século XVII, vigorando no Brasil até 1916, quase um século após a independência do Brasil em 1822. Com isso é possível observar a influência Europeia sobre o atual Código. As leis possuíam em sua totalidade a rigidez de um império e demonstrava as vontades de um hierárquico. Mesmo com todos os dogmas, o Código vigorou até o ano de 1916, após a reforma do Código, pode ser observada mudanças significativas.

Muitos doutrinadores afirmam que o Regulamento nº 737 foi de grande importância para o surgimento do Código de Processo Civil e serviu de norte para que o autor Oscar Büllow publicasse a primeira obra processual civil brasileira, chamada de “Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias”, em 1868. Büllow diferenciou o direito material do processual, identificou as partes do processo (autor-réu-juiz), demonstrou o objeto da prestação jurisdicional; e os pressupostos processuais, bem como, evidenciou a importância do Direito Processual sobre o Material (PEREIRA, 2017).

Segundo afirma Nancy Dutra (2008), o Direito Processual Civil só passou a ser tratado como científico e a ser concebido como uma disciplina emancipada no século XIX. Onde, as novas concepções sobre o direito de ação e sobre a relação processual possibilitaram a afirmação da autonomia do Direito Processual em relação ao Direito Material. Entende-se, em unanimidade que se trata de duas campos diferentes, com princípios e elementos próprios.

PEREIRA (2017) certifica que o Regulamento nº 737, vigorou até o período pós Império, contendo em seu corpo as disposições sobre o Direito Comercial, dividido em três tópicos. “A primeira parte versava sobre o Processo Comercial, possuindo oito títulos relativos ao juízo comercial: Legislação Comercial (Tribunais e Juízes, Jurisdição em Razão de Pessoas e Atos, Voluntária e

Administrativa); a Ordem do Juízo (Da Conciliação, Citação, Foro Competente, Ação Ordinária, Exceções, Contestação, Reconvenção, Autoria, Oposição, Assistência, Dilação de Provas, Instrumentos, Confissão, Juramento Supletório, Testemunhas, Presunção, Arbitramento, Depoimento da Parte, Vistoria, Prova dos Usos Comerciais e Costumes, Alegações Finais e Sentença Definitiva); às Ações Sumárias; às Ações Especiais; às Ações Executivas; Das Coisas Comuns às Ações Sumárias e Executivas; dos Processos Preparatórios, Preventivos e Incidentes e Do Juízo Arbitral.

A segunda parte é destinada a Execução, em seis títulos, sobre o início da Execução (Da Extração da Sentença e Do Juiz e Partes Competentes) as Sentenças Ilíquidas e Sentenças Líquidas (Da Nomeação, Penhora, Avaliação, Editais e Pregões, Arrematação e Adjudicação); às Sentenças Sobre Ação Real, Coisa Certa ou Em Espécie; Aos Embargos (Do Executado e De Terceiros); e às Preferências. A terceira parte abrangia dois títulos sobre os Recursos (Embargos, Apelações, Revista e Agravos) e as Nulidades (Do Processo, Da Sentença e Dos Contratos Comerciais). Estando as disposições gerais em 48 artigos (PEREIRA, 2017).

Importante relembrar que nos anos anteriores, mais precisamente no ano de 1830 já existia código de processo, porém regulamentava a área penal, que tratava de preservação da paz, habeas corpus e o tratamento igualitário, exceto nos casos dos escravos. Em 1871 o novo código de processo criminal criou o inquérito policial, nele continham normas rígidas e conservadoras, sendo de competência do Estado a sua aplicação (WOLKMER, 2006).

A Constituição de 1891, concedeu ao Estado a competência do Código Civil. Porém, apenas no ano de 1939 foi editado o Código de Processo Civil, reorganizando o Sistema Judiciário, criou-se o Supremo Tribunal Federal, copiando a Suprema Corte Norte-Americana e o Tribunal de Justiça do Império e das antigas relações. Em 1973 foi feita a reforma mais importante do Código de Processo Civil na época do Império. Com o intuito de produzir os Princípios da Concentração,

Oralidade e Imediatidade, afastando-se do Código anterior e trazendo uma nova ordem processual, separando o procedimento Sumário do Sumaríssimo o que trouxe mais objetividade para o Código, cuidou de pontos, como o Recurso de Decisões Finais, Interlocutórias e o Processo de Execução (WOLKMER, 2006).

No ano de 1890, foi criada a Justiça Federal, mediante a consolidação da República, com isso o Regulamento 737 foi aplicado também às causas federais. No entanto, ficou o jurista José Hígido Duarte Pereira, responsável por criar regras e regulamento próprio para a esfera federal, sem que houvesse vínculos com a Ordenação nº 737. O que resultou no Decreto de nº 3.084 de 05/11/1898 (cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito) (PEREIRA, 2017).

É observado que por mais que o Regulamento nº 737 tenha sido de grande importância para a criação do Código de Processo Civil, não foi utilizado de forma exorbitante, mas de forma subsidiária para solucionar conflitos que seriam análogos ou que se adequassem ao que estava positivado na norma. Os juristas da época perceberam a falta de regimentos específicos e com isso, foi providenciado a codificação. No entanto, mesmo com influência exercida pelo Regulamento nº 737 o ordenamento do Código de Processo Civil, editado pelo jurista Jose Hígido, não foi diretamente ou indiretamente ligado a esse, fazendo com se tornasse totalmente independente.

Com a Constituição Republicana de 1981 e o Código Processual Civil de Hígido Duarte pereira, houve a diferenciação da Justiça Federal e da Estadual, com isso cada estado passou a ter o seu próprio Código Processual, que não possuía preparo científico dos legisladores para atualizar o Direito Processual. Os Códigos dos Estados, não possuíam ligações uns com os outros, abalando a segurança jurídica, já que em um procedimento era feito de tal maneira em um estado e em outro era feito diferente. Somente mais tarde é que foi possível enxergar a falta de coerência e surgiu a necessidade de um novo ordenamento processual que abrangesse a todos os estados uniformemente (TEODORO JUNIOR, 2015).

Em 1934 foi instituído pela Constituição o processo unitário, que atribuiu à União a competência para legislar sobre processo, devido ao fracasso dos Códigos

Estaduais. Em 1937 o Governo encarregou a Comissão para elaborar um novo Código, no entanto, não foi logrado êxito, devido a discordância que havia entre seus membros. Foi então, que Pedro Batista Martins, elaborou individualmente, aprovado pelo Ministro Francisco Campos, o projeto, que posteriormente foi transformado no Decreto-Lei nº 1.608 de 1939, porém, só entrou em vigor a partir de 01 de maio de 1940 (TEODORO JUNIOR, 2015).

Para DINAMARCO (2001), o CPC/1973 foi formado com o intuito de ser um “Novo Ordenamento”, onde refletia o pensamento doutrinário brasileiro da época. Como menciona o Doutrinador: “Nossos olhos não estavam ainda propriamente abertos, nem nossos sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da efetividade do processo, então brotando em plagas europeias”.

Como a sociedade está constantemente em evolução, fez-se necessário reformular o Código de 1973. Melhor explica o conceituado THEODORO JUNIOR, (2015), que o direito processual civil, apresentava caráter individual. O direito de ação, suas condições e os pressupostos revelavam-se, dentro da estrutura original dos institutos criados, disciplinado apenas para atender o autor e o réu. Tudo girava em torno da individualidade do sujeito ativo e passivo.

Ainda com as palavras de Theodoro Junior (2015), o CPC precisou de nova reformulação o que resultou no atual Código de Processo Civil, onde a sequência do movimento reformador, em 2010, culminou, com a submissão do Congresso Nacional do projeto do Novo Código de Processo Civil. Foi o projeto legislativo nº 166/2010, de iniciativa da Presidência do Senado Federal. Sendo concluída a 17.12.2014, substituiu o projeto legislativo nº 8.046/2010, quando o Senado aprovou o texto que resultou na lei 13.105, de 16.03.2015.

### **1.3 Princípios Norteadores do Processo.**

O ilustre Miguel Reale (2003), explica com brilhantismo que Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam para melhor compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a

elaboração de novas normas. São as verdades que fundam um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivo de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pela necessidade da pesquisa e das práxis.

No entanto, o Doutrinador DELGADO (2011), denomina que o princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais e que a partir de certa realidade e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. Para o direito, além de ser de grande importância a conceituação do que é princípio, também é de elevado valor a sua aplicação, como meio de formar uma base sólida para alcançar o que se entende por justiça.

O conteúdo dos princípios de Processo Civil é extenso, sendo necessário horas de estudos para que todo o tema seja abordado. No entanto, por mais relevante que seja cada um, será levado em consideração alguns tidos como mais relevante para o estudo, sendo eles: o Princípio do Juiz Natural; da Investidura; Contraditório; Ampla Defesa; Duração Razoável do Processo e Eficiência. O Princípio do Juiz Natural é uma garantia de grande relevância que está prevista no previsto no art. 5º, incisos XXXVII que garante que não haverá juízo ou tribunal de exceção e inciso LIII prepondera que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, da Constituição Federal.

É referente a um pressuposto que garante a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Pois evita que o Magistrado seja escolhido de forma imparcial para julgar determinado ato. Da mesma forma, essa garantia proíbe a criação de tribunais de exceção e a transferência do processo para outro juízo. Fazendo com que seja instituída previamente a competência do juízo. Toda essa burocracia serve para assegurar o devido processo legal, já que um terceiro deve ser imparcial para que possa examinar as provas (TALON, 2018).

Para o Doutrinador Fredie Didier Junior (2016) o Princípio da Investidura está relacionado ao Princípio do Juiz Natural, já que para ser o julgador, deverá ser investido no cargo, podendo ocorrer de diversas formas, sendo por nomeação pelo

Presidente da república; após a aprovação do Senado; indicação do governador; nomeação após concurso público; indicação por convenção de arbitragem etc. Ninguém poderá ser exercer a função jurisdicional sem antes ter sido investido na condição de juiz.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu inciso LV que garante que aqueles que estejam sendo acusados em esferas judiciais ou administrativas, possam se defender amplamente, em outras palavras quer dizer que ninguém poderá ser privado de se defender. Podendo ser utilizados todos os meios de provas lícitas que forem necessárias para provar a inocência do acusado.

A maioria dos princípios, senão todos, estão previstos na Carta Magna de 1988. Não sendo diferente com o da Duração Razoável do Processo, prevista no artigo 5º inciso LXXVIII, onde atesta que todos no âmbito administrativo ou judicial, tem o direito de ter suas demandas resolvidas no prazo razoável. A razoável duração, deve ser atendida, de modo que, se caso o juiz suspender o prazo do processo, esse prazo não poderá exceder de forma exorbitante, tendo que prosseguir, mesmo que isso cause algum risco indesejado para a solução da lide (TEODORO JUNIOR, 2015).

Por fim, tem-se o Princípio da Eficiência, que em sua maior definição não quer dizer, propriamente, rapidez, mas sim está mais voltado para a qualidade. O Princípio é essencial para o processo, pois para que o processo seja devido, há de ser eficiente. O Princípio da Eficiência, aplicado ao processo, é um corolário da cláusula geral do devido processo legal. Sendo difícil conceber como devido um processo ineficiente.

Nota-se que a evolução histórica do Processo Judicial se desenvolveu até o surgimento dos Princípios que norteiam todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro e são aplicados principalmente na Era Digital.



## **CAPÍTULO II – LIDES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS:**

Neste segundo capítulo será abordado os principais aspectos dos meios de conciliação existentes nos processos judiciais e extrajudiciais. Ponderando, naquilo que diz respeito ao tema, os casos em que já foram utilizados os meios virtuais nas soluções de conflitos jurídicos e a real consequência para a prática forense, evidenciando a praticidade proporcionada pela Tecnologia da Informação.

### **2.1 Meio Virtual de Conciliação:**

Agência CNJ de Justiça (2019), defende que os meios de solução de conflitos já haviam no Brasil antes mesmo de existir a mediação e que o papel principal pertencia ao judiciário que era incumbido de criar e aplicar os métodos utilizados antes, durante e posteriormente ao processo judicial, tanto em primeira instância ou em grau recursal. Após a criação da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) as técnicas de mediação e conciliação foram aprimoradas, dispendo sobre Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário.

Como é sabido, o judiciário enfrenta dificuldades em solucionar as demandas conflitos invocadas pelo povo e, visto tamanha bagagem, o sistema sobrecarrega, tendo que escolher entre solucionar a lide de forma célere ou eficiente. O judiciário, então, encontrou amparo na conciliação e/ou mediação, pois nada mais eficiente que resolver de forma amigável e rápida aquilo que seria moroso, já que o número de conflitos resolvidos não supera os que chegam diariamente aos tribunais (NORONHA, 2019).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desenvolveu um aplicativo para celular que visa celebrar acordos extrajudiciais pré-processuais, com o intuito de desobstruir o judiciário. O programa avançado possui a intenção de protagonizar a lide dos consumidores, onde o acordo é feito por *e-mails* que podem ser enviados do celular do próprio consumidor, ainda lhes é garantido a segurança jurídica beneficiada pela Corte (TJRJ, 2010).

Na era digital, não é estranho que diversas plataformas sejam criadas para resolver os conflitos jurídicos. O primeiro site elaborado em 2014, de nome *Concilie Online*, prometeu facilitar a vida daqueles que possuíam pendências que ainda não estavam na esfera forense, auxiliando as pessoas e as empresas, sem que necessitassem recorrer à justiça ou até mesmo sair de casa. Além disso o site é autoexplicativo o que ajuda aqueles que são desprovidos de conhecimento jurídico (CONCILIE, 2014).

No processo extrajudicial, a conciliação virtual se destaca por ser feita de forma *online*. É emitida às partes o TCO (Termo de Conciliação *Online*), documento este que comprova e formaliza o que foi ou não acordado entre as partes, podendo ainda resultar em acordo parcial. Tudo dependerá do interesse dos envolvidos e o que for resolvido valerá como título executivo extrajudicial, já que não foi necessário a intervenção judicial, porém terá o mesmo efeito da sentença, podendo ser cobrado em juízo (CONCILIE, 2014).

Com isso, foram abertas inúmeras possibilidades, trazendo conforto sem perder a credibilidade, pois como se sabe, o judiciário, muitas vezes, precisa abrir mão da qualidade para atender pequenas demandas, não consideradas complexas. Isso sobrecarrega de tal maneira que as causas que necessitam de uma atenção mais pormenorizada fiquem a mercê do tempo, resultando em fóruns com déficit de resolução de lide.

Para NORONHA (2019) as Resoluções do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de número 125/2010 e a Resolução CJF (Conselho de Justiça Federal) n. 398/2016 juntamente com a modificação feita no Novo Código de Processo Civil em 2015, evidenciaram as técnicas de conciliação. No entanto, no pensamento do

Ministro, não adianta somente a teoria, quando é necessário a atividade por parte dos operadores do Direito, devendo haver a substituição da sentença para a pacificação.

Para que ocorra a pacificação é necessário a contribuição do conciliador e de todos os participantes do processo, tendo cada um, função importante na conciliação. O conciliador precisa estar em sintonia com o juízo ao qual corre a demanda, já que irá atuar em nome e por delegação do juiz, devendo também, ter bom relacionamento com este e conhecer a postura adotada por cada juízo. A meticulosidade do conciliador no que se refere a esses detalhes é crucial para que a conciliação siga de forma eficiente (LIMA, REIMER, 2017).

Na forma *online* de conciliação, as partes contarão com o auxílio do conciliador, devidamente capacitado, que será selecionado de acordo com a localidade em que se encontra a demanda. A seleção será feita pelo próprio site, atendendo todos os requisitos do processo físico, inclusive, a audiência somente se realizará com hora marcada, bastando que as partes e o conciliador estejam conectados à rede e tenham acesso ao site (CONCILIE, 2014).

Em meio ao vasto universo digital, não é estranho a desconfiança de vazamento de dados pessoais, ainda mais se tratando de assuntos judiciais, desta forma, a responsabilidade dos desenvolvedores de sistemas operacionais da área jurídica deve ser redobrada, tendo a devida cautela para que invasores não tenham acesso a esses dados e conseqüentemente conquistar a credibilidade dos profissionais do Direito que ainda se encontram resistente quanto a adoção do sistema.

Estima-se que no Brasil tramitam aproximadamente 100.000,00 (cem milhões de processos, com taxa de congestionamento de 71% segundo os dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Por isso o projeto de conciliação *online* é tratado com prioridade. Muitas empresas aderiram esse mecanismo, disponibilizando endereços de correios eletrônicos que são registrados em sites de

conciliação, onde aqueles que desejarem resolver conflitos que, por ventura, tenham com essas empresas, enviarão um *e-mail* de onde estiverem (TJRJ, 2010).

Visivelmente, a adoção desse sistema abrange um maior número de litispendência e, intencionalmente, agilizam o processo de resolução sem a necessidade de lotar, ainda mais, o judiciário com causas que podem ser apuradas entre as partes e que, conseqüentemente, demanda menos onerosidade, inclusive para o poder público, já que não haverá sua interferência.

Em 2014 foi criada a plataforma digital chamada MOL (*Mediação Online*), pela bacharela em Direito, Melissa Felipa Gava, após perceber que a justiça comum vive sobrecarregada. MOL somente veio a ser aperfeiçoado no ano de 2016 e hoje funciona através de cinco etapas. Apesar das quantidades de fases que possui, foi feito na intenção de tornar acessível a todos (UNIPE, 2018).

O mecanismo criado por Melissa em muito se identifica com plataformas de conciliação, no entanto, está voltada para a mediação. Além disso, possui a mesma intenção, agilizar o que está empacado e negociar antes que a demanda chegue à Corte. Ademais, o que for decidido na mediação adquire o caráter de título executivo extrajudicial, similar ao procedimento feito em processos físicos, já que podem ser cobrados em juízo.

Na primeira etapa do MOL (*Mediação Online*), a demanda é enviada; na seguinte, o MOL entra em contato com a parte contrária e procura fazer com que ela aceite participar do processo. Caso a outra parte aceite, é criada uma conta e disponibilizado um *login*. Na quarta fase, é marcada uma sessão para que as partes se reúna com o mediador através de vídeo conferência, telefone ou chat. Caso haja acordo, uma minuta com validade jurídica é enviada para ser assinada digitalmente por eles, extinguindo até mesmo, processo que estejam tramitando na esfera judicial (UNIPE, 2018).

Com toda essa modernidade nas tramitações judiciais, as causas que demorariam cerca de quatro meses para serem solucionadas, não passam de duas semanas, sendo executado com a mesma segurança jurídica dos processos que

correm na esfera física. Mesmo com a comodidade e eficiência oferecidas pelos ambientes virtuais, alguns profissionais do Direito acreditam que a real solução da lide somente ocorre após reuniões em fóruns e o aperto de mão. Por isso, ainda há resistência em acatar novos meios, tendo a Tecnologia da Informação, um vasto terreno para conquistar.

## **2.2 Intimação por Aplicativo**

O Novo Código de Processo Civil trouxe para o âmbito jurídico a modalidade de intimação por meio eletrônico como regra, devendo, até mesmo, o Ministério Público obedecer ao disposto, já que no Código de 1973 só poderia ser intimado pessoalmente. Essa regra vale inclusive para a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, que necessitam manter seus cadastros constantemente atualizados, mesmo que sejam mudanças temporárias ou permanentes (DONIZETTI, 2015).

A exigência trazida pelo Novo Código demonstra que o Direito se preocupa em modernizar as diversas formas de alcançar a justiça. Mesmo que a passos lentos, é possível observar que mudanças estão sendo realizadas e futuramente farão grande diferença no judiciário ao aperfeiçoar algo que parece simples, como a intimação, tornando-a mais eficiente, em menos tempo alcançará o objetivo pretendido, resultando em descongestionamento no âmbito jurídico.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Piracanjuba elaborou, juntamente com o juizado Especial Civil e Criminal daquela cidade a portaria 01/2015, que, obedecendo os parâmetros imposto na lei 9.099/1995 faculta o uso do *WhatsApp* nas demandas judiciais, observando os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o art. 2º da lei em questão. Todavia, a portaria não foi ratificada, levando o Juiz da Comarca de Piracanjuba a instaurar o PCA -Procedimento de Controle Administrativo (BANDEIRA, 2017).

Posteriormente o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou por unanimidade, a utilização do aplicativo de celular, *WhatsApp*, para que sejam realizadas intimações, objetivando desburocratizar e agilizar o sistema judiciário.

Decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000 que proibia o uso da ferramenta nos Juizados Cíveis e Criminais daquela Comarca (BANDEIRA, 2017).

Após a discursão sobre a matéria, resultou em acórdão proferido por unanimidade pelo Conselho Nacional de justiça (CNJ), a ratificação ocorreu, pois ficou evidente que a Portaria não feriu a constitucionalidade. Detalhes sobre a utilização foram regulamentados e proferido o acórdão seguinte, inclusive acima citado:

“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para ratificar integralmente a Portaria Conjunta n. 01/2015, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lélío Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia”. (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000.

Nota-se que a ratificação da Portaria 01/2015 ocorreu, devido ao fato de não haver inconstitucionalidade no seu texto, ainda, ficou entendido que a utilização do aplicativo de celular, *WhatsApp*, para enviar intimações não prejudica em nada no processo, ao contrário, traz agilidade e facilita o desempenho nos Tribunais. Porém, há critérios que devem ser seguidos para que seja possível a utilização, conforme já foi mencionado.

Importante observar que a aplicação do novo recurso valerá em todo o judiciário, mesmo que tenha sido decidido apenas na esfera jurídica de Piracanjuba no Estado de Goiás. O intuito é justamente abranger o máximo de ações em menos tempo, além disso, existem critérios para a sua utilização e caso não sejam seguidos perderá o devido valor jurídico.

O aproveitamento do novo método de intimação é facultativo, devendo

ambas as partes adotarem seus termos voluntariamente. Importante elucidar que a ferramenta somente poderá ser utilizada para intimar, devendo haver a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia em que foi enviada, caso contrário, a intimação da parte deve ocorrer de maneira tradicional. O *WhatsApp* nesse caso, funcionará como aliado da justiça, reduzindo até mesmo, os custos nas ações, já que seu uso é gratuito (BANDEIRA, 2017).

Algumas Revistas especializadas nas questões jurídicas trazem na sua forma perceptiva que, no início do ano de 2018, onze Tribunais já haviam regulamentado o uso do aplicativo nos meios processuais, sendo utilizado para ouvir testemunhas que estejam no exterior, em caso de violência contra a mulher e em audiência de custódia. O método ainda não está disponível para todas as fases do processo, no entanto já tem facilitado em inúmeras ações e mesmo que a aplicação seja vista de maneira informal, os servidores recebem o devido treinamento para exercerem essa tarefa. (REVISTA CONSULTO JURIDICO, 2018).

A preocupação do judiciário em capacitar os servidores, demonstra a seriedade com que é tratada a questão, pois ainda que seja uma ferramenta popularmente empregada, muitos colaboradores hesitam em utiliza-la, não por ser complexa, mas por apresentar certa informalidade, o que gera desconfiança quanto a credibilidade do procedimento, mesmo havendo critérios de utilização. Por isso, há o cuidado em treinar e incentivar os servidores, já que de nada adiantaria o recurso ser acessível se não for eficaz.

Em Tucuruí- Pará, um Juiz utilizou do *WhatsApp* para informar ao réu que reside no exterior o resultado da sentença e constatou que havia tomado ciência da notificação, devido a coloração azul nas duas linhas que demonstram visualizada a mensagem. O Juiz titular da cidade paraense afirma que foi necessário o método empregado, pois se tratava de caso excepcional, onde envolvia inclusive a saúde da vítima. Além disso, os meios convencionais anteriormente empregados não haviam surtido efeito (REVISTA CONSULTOR JURIDICO, 2018).

A problemática aqui é a constante atualização da ferramenta. Anteriormente, por exemplo, o surgimento das duas linhas azuladas indicava

visualização da mensagem, no entanto, hodiernamente é possível que seus usuários retirem essa função, o que gera dúvida, já que não é mais possível verificar de imediato se a visualização realmente ocorreu. Além disso, outras renovações foram feitas, como a possibilidade de retirar a visibilidade do último acesso no aplicativo e, tudo indica que as atualizações irão ocorrer frequentemente, por se tratar de ferramenta da esfera digital.

O Art. 19 da lei n. 9.099/95 assegura a utilização de qualquer outro meio idôneo para que ocorra a intimação. O texto da legislação permite que sua interpretação seja estendida para o aplicativo, já que o mesmo não é de procedência duvidosa, sendo as informações dos usuários protegidas. O judiciário fica incumbido de verificar a autenticidade do usuário, ao enviar notificações.

Analu Neves Dias Arnoud, (2014) complementa que a primeira legislação a mencionar a utilização do meio eletrônico para prática de atos processuais foi a Lei 8.245/91, conhecida como a Lei do Inquilinato, trazendo no artigo 58 a citação via *fac-símile*, desde que previsto no contrato. Em 1999 surge a Lei 9.800/99 que passa a admitir o recebimento de petição através de *fac-símile* ou meio similar, desde que às partes apresentasse em cinco dias úteis as petições originais em papel. Em 2001 é editada a medida provisória que cria a infraestrutura de chaves públicas do Brasil-ICP BRASIL e regulamenta a assinatura e certificação digital.

### **2.3 Plataforma Digital.**

Carolina Martins Pinto (2018) afirma que a tecnologia da informação trouxe para o meio jurídico certos benefícios. Antes de existir esse acesso, os processos possuíam boa qualidade, porém eram lentos, minuciosos e com pouca produtividade, tendo o advogado que tratar de todas as diligências, sem possibilidade de crescimento o que engessava a evolução do profissional, pois não contava com o amparo e agilidade que a tecnologia oferece.

Assim como as redes sociais, as plataformas digitais têm tomado espaço e tornaram-se indissociáveis do cotidiano. Essas ferramentas possibilitam que os serviços sejam feitos de qualquer lugar, bastando, apenas, conexão com a *internet*.

Para o Direito, foram criados diversos ambientes virtuais capazes de proporcionar melhores condições de serviços aos advogados e demais operadores do direito

Em 2003 o judiciário brasileiro pode experimentar pela primeira vez a utilização do processo eletrônico, desde então, o mecanismo vem passando por uma verdadeira evolução. Em 2009 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com os Tribunais Regionais Federais (TRF) lança o projeto PJE (Processo Judicial Eletrônico), objetivando prestar e padronizar a tramitação dos processos eletrônicos em todo o território nacional (ARNOUD, 2014).

O Processo Eletrônico Judicial é um sistema capaz de permitir a prática dos atos processuais, bem como acompanhar a tramitação desses processos, independente se estejam na esfera federal, estadual, militar ou do trabalho. Além disso, permite que sejam reduzidos os gastos, adotando solução única e gratuita para os tribunais, o que proporciona moderação nos gastos judiciais, direcionando o que foi economizado para resolver conflitos de formas mais eficazes (CNJ,2014).

É perceptível o desenvolvimento que o PJE trouxe ao âmbito jurídico, melhora a execução dos procedimentos nos processos e garante a mesma segurança das ações que tramitam na esfera física. Hoje existem diversos outros sistemas similares, que auxiliam a prática forense a solucionar os mais variados litígios. Cada instrumento digital ampara uma parte diferente da justiça.

As plataformas tornam a área da computação interessante para o Direito, por serem utilizadas como serviços capazes de criar soluções de ponta, ultrapassando as barreiras impostas por tabelas valorativas. Cerca de 70% da população que possuem problemas jurídicos, não procuram um advogado por receio dos encargos, mas com o escritório *online* Jusbrasil, abriu novos caminhos para contatar um profissional do Direito, já que 44,2% não acreditavam ser possível ter essa comunicação sem burocracias (ATHENIENSE, 2018).

Assim como o Jusbrasil, site especializado em conteúdos jurídicos, diversos outros aderiram a tecnologia da informação para manter melhor relação entre cliente e advogado, facilitando o acesso à justiça e reduzindo

significativamente os custos. Aos poucos vai ficando inviável a não utilização da modernidade, já que é quase impossível não relacionar uma atividade do cotidiano com a *internet*, o que obriga os profissionais arcaicos a se dobrarem aos novos costumes.

Uma das problemáticas encontrada é a dificuldade que muitos advogados possuem em utilizar as inúmeras plataformas existentes. Os que se intitulam veteranos, em fim de carreira, afirmam que o maior obstáculo não são as constantes alterações na legislação e jurisprudências, mas os diversos sistemas processuais. Atualmente existem mais de 40 plataformas utilizadas por mais de 90 tribunais e os três sistemas básicos de navegação que são: Mozilla Firefox, Internet Explorer e Google Chrome e muitas vezes não se sabe qual deles está funcionando em cada tribunal (GRILLO, 2017).

Brenno Grillo (2017) ratifica que, atualmente os principais recursos empregados no Brasil são o PJe, o Projudi e o e-SAJ. Mas há outros, por exemplo, o e-Proc, que é usado pelo TRF-4 e será adotado pelo TJ-RS; o Tucujuris, do TJ-AP; e o Apolo, utilizado no TRF-2. Um outro problema encontrado é que alguns tribunais têm mais de um sistema funcionando conjuntamente. Por exemplo, os tribunais de Justiça do Paraná e de Roraima, utilizam o PJe e Projudi, e o do Rio Grande do Norte, que tem operado em seus servidores com o PJe e o e-SAJ.

Além de toda modernidade envolvida e atualizações constantes de *software* não há uniformidade entre os sistemas virtuais jurídicos, causando certo desconforto ao operar cada ferramenta, já que se torna necessário ter conhecimento ampliado sobre cada programação e as suas formas de aplicação. No entanto, as atualizações muitas vezes se tornam uma barreira, já que para os proventos no ramo do Direito nem sempre é possível acompanhar as diversas mudanças digitais. Por conta disso, acabam ficando atrasados, preferindo o tradicional processo físico.

O Projudi completou no dia 17/05/2017 seus 10 anos com mais de 8 milhões de processo eletrônicos e aproximadamente 440 mil recursos contando com cerca de 33 mil usuários cadastrados e nesse período, desde a implantação, o Governo do Paraná conseguiu economizar R\$ 160 milhões. Além disso, em 2012 o

sistema foi reconhecido como referência para o atendimento das necessidades da justiça Estadual, durante o 61º Encontro Nacional de Corregedores-Gerais da Justiça, ficando comprovado que após a inserção do Projudi os processos são julgados 48% mais rápido (TJPR, 2017).

A plataforma e-SAJ existe desde 1992 e possui 90% mais agilidade que os processos físicos, conta ainda com o sistema híbrido, capaz de gerenciar os processos físicos e digitais, com isso, cerca de 600 toneladas de papéis são economizadas por ano, poupando um total de R\$ 5 milhões anuais só no Tribunal de São Paulo. O tempo dos servidores também foi diminuído em 6 milhões de hora em 2015, dado computado naquela comarca, contando com o aumento de 250% na produtividade no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SAJ DOS TRIBUNAIS, *online*).

É notável a evolução que os sistemas eletrônicos trouxeram para o judiciário. As demandas continuam na mesma proporção, no entanto são tratadas de forma mais eficiente o que resulta em desobstrução, acrescido pela sensação de alívio quanto aos prazos que estão sendo cumpridos. Os tribunais estão visivelmente desembaraçados, mesmo ainda tendo bastantes desafios quanto a quantidade excessiva de processos que chegam anualmente.

A ferramenta Eproc é o sistema processual da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs). Em 29 de junho de 2017, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal implantou a regulamentação, publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 30 de junho de 2017. Determinado pela Carmem Lucia que à época era Ministra do STF, o uso do Eproc no TNU passou a flexibilizar a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico –Pje que é adotado nos demais órgãos, conforme a resolução 185 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça (TRF 4º REGIÃO, 2017).

De acordo com todo o contexto histórico que as plataformas possuem é possível observar que diversas outras foram criadas para que não houvesse sobrecarga no sistema, pois de nada adiantaria ter a ferramenta se o procedimento

continuará lento e obstruído. Por essa razão, muitos outros foram sendo implantado e também para atender a demanda de cada órgão, com serviços personalizados, suprimindo a necessidades destes.

Aqueles que são mais resistentes em relação ao processo judicial eletrônico, realmente encontrarão dificuldades em relação a utilização destes. No entanto é primordial verificar os benefícios que cada *software* trouxe ao universo jurídico e que hoje, seria inviável resolver as ações da mesma forma que faziam antigamente, já que a modernidade está avançando cada vez mais rápido, sendo necessário o acompanhamento dessa evolução por parte de cada operador, mesmo que isso signifique uma nova especialização na área da informática.

Diante de toda discussão envolvendo as plataformas digitais, estão as questões na segurança dos dados coletados, a celeridade processual, a qualidade dos procedimentos, mas acima de tudo está a facilitação do acesso àqueles que não possuem um conhecimento técnico sobre elas e muitas vezes deixam de utiliza-las por considera-las difícil de manejar. No capítulo que se segue, será feito o fechamento sobre a importância e os benefícios que podem ser encontradas com sua utilização, bem como buscar uma possível solução para que o acesso seja ampliado a todos da prática forense.



## **CAPÍTULO III- POSSIBILIDADE DE ACELERAR OS PROCESSOS ATRAVÉS DA TECNOLOGIA.**

Neste terceiro capítulo será abordado a necessidade de utilizar as plataformas digitais para acelerar os processos que tramitam nas vias judiciais. Sendo retomado o que já foi estudado nos capítulos anteriores frisando, principalmente, os proveitos que a prática forense adquiriu ao implantar sistemas digitais para auxiliar nas massivas demandas do judiciário.

### **3.1 Da Razoável Duração do Processo.**

É evidente todo o prejuízo que a demora nas soluções dos conflitos causa às partes envolvidas em um processo e, pensando nisso a Emenda e Constituição de nº 45, de 08 de dezembro de 2004, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal para assegurar a todos na esfera administrativa e judicial a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (THEODORO JUNIOR, 2015).

Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2016) a demora nas soluções dos conflitos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões entre outros infortúnios, atrasam o progresso nacional, desanima investidores, facilita o inadimplemento, gera impunidade e acaba com a crença que os cidadãos possuem no sistema democrático e, devido a esse cenário caótico, fez-se necessário a implantação da Emenda à Constituição nº 45, transmitindo à coletividade o direito de ver julgados, em prazo razoável, as demandas judiciais.

Além disso não é possível pensar em justiça sem que esteja ligada diretamente com a solução do litígio de forma célere, pois de nada adiantaria a

resposta do juiz para a pacificação da lide se não vier em tempo hábil, já que a tutela não se revelaria efetiva e conseqüentemente as partes não teriam a convicção de que realmente ocorreu a justiça, devido ao longo período em que a parte ficou aguardando a resposta sendo privado do seu bem jurídico tutelado (THEODORO JUNIOR, 2015).

Antes da emenda constituição de nº 45/2004 haviam outras formas de acelerar os processos. No início do século XIV sob o pontificado do Papa Clemente V, foi instituído um procedimento sumário que visava acelerar os julgamentos realizados pelos eclesiásticos, ficando conhecido como a Clementina Seape. As técnicas utilizadas, foram aperfeiçoadas por estudiosos e serviram de base para inspirar diversas legislações ao redor do mundo (RODRIGUES, 2008).

No segundo capítulo desse estudo, pode ser observado que muitos órgãos, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Piracanjuba e o Juizado Especial Civil e Criminal daquela cidade se preocuparam com o exercício da prática forense a ponto de criarem a portaria 01/2015, onde é possível utilizar, facultativamente, o *WhatsApp* em demandas judiciais, devendo obedecer aos parâmetros que a lei de nº 9.099/ 1995 impõe. Mas isso só ocorre nas causas menos complexas, para que haja maior agilidade em suas resoluções (BANDEIRA, 2017).

No Brasil, antes do acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal já vinha discutindo sobre a necessidade de acelerar a prestação jurisdicional e assim neutralizar qualquer retardamento abusivo, por parte dos Magistrados, nas soluções dos conflitos, desse modo, tem-se o julgado (PAULO; ALEXANDRINO, 2016).

O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O direito ao julgamento, dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do *due process of law*. O réu [...] tem o direito público subjetivo de ser julgado pelo Poder Público, dentro do prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre direitos Humanos (art. 7.º, n.º 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário [...] traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional” (RTJ 187/933-934, ref. Min. Celso de Mello).

O julgado demonstra claramente o zelo em resguardar o direito subjetivo de cada parte no processo, sendo que o caso em questão se trata do réu. Como visto nos parágrafos anteriores, o problema da morosidade em decidir os conflitos judiciais já perpetuou por bastante tempo no Brasil e foi alvo de discussões, até mesmo no Supremo Tribunal Federal que, antes da Emenda à Constituição nº 45/2004 já decidirá sobre a necessidade de soluções mais céleres, bem como debateu sobre o prejuízo para as partes sofrem por causa da demora. Pois de nada adiantaria uma resposta positiva se há demora excessiva na solução da lide.

Humberto Theodoro Junior (2015) indaga sobre o que seria a razoável duração do processo e para ele a lei não é clara sobre o assunto. Não há uma predeterminação de tempo intitulado como razoável para que seja resolvido um conflito judicial. Contudo, o que não é tolerável é a excessiva demora sem justificativa alguma, causando prejuízos irreparáveis apenas por causa da procrastinação do judiciário. Cabe ressaltar que a contagem do tempo, muitas vezes é determinada pela própria legislação, além disso, os Tribunais possuem noção do lapso temporal que é necessário para resolver as demandas judiciais.

Humberto Theodoro Junior (2015) entende que a razoável duração do processo como sendo uma base para que o juiz, ao suspender um processo, por exemplo, não venha exceder de forma exorbitante e se caso veja que está a bastante tempo ocioso, deverá prosseguir, mesmo que a continuação traga algum risco não desejado ao processo. Tal parâmetro serve para a esfera administrativa também.

Há diversos fatores que contribuem para a morosidade no judiciário, dentre eles estão: o baixo número de funcionários para a quantidade da demanda; o formalismo em exagero de várias normas processuais; a quantidade excessiva dos

recursos existentes. Problemas estes que são responsáveis por grande parte dos processos inertes e que permanecerão assim até que seja tomado uma providência radical para solucioná-lo (RODRIGUES, 2008).

Fazendo um aparato sobre jurisdição, CINTRA *et.al.* (2013), acentua que jurisdição é umas das funções exercida pelo Estado, pelo qual este se colocar no lugar das partes para resolver de forma imparcial e buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Com essa definição é possível entender que o judiciário tem interesse e obrigação em resolver o que lhe é apresentado e, conseqüentemente, buscará meios de entregar a lide resolvida, de maneira célere e eficiente.

Pelo acima exposto é totalmente compreensível que o Magistrado utilize de meios mais eficientes para esclarecer e entregar a lide em tempo razoável, já que ficou comprovado o seu interesse, mesmo que de maneira imparcial, na causa. Também é possível observar que não lhe é prazeroso o atraso, pois está constantemente aderindo a novas modos para entregar a sentença às partes, como será visto adiante.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada em 1969 em seu art. 7º nº 5 deixa claro a necessidade de solucionar os conflitos em tempo razoável e que isso é direito subjetivo, devendo ser respeitado por todos que aderiram à Convenção. Desta forma, tem-se o texto legal para reafirmar o aprendido.

Art. 7º nº 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Diante dos numerosos litígios e visto que possuem a tendência de aumentar cada vez mais, o que parece plausível para desafogar o judiciário é a criação de métodos para resolução das demandas de maneira rápida e eficaz. Não é estranho a adoção de recursos tecnológicos para auxiliar nessas demandas. Plataformas Digitais, como já estudado anteriormente, estão, progressivamente,

ocupando espaço nos órgãos e facilitando a prática laboral em diversos setores do judiciário, desde o início do processo até a sentença final.

### **3.2 Software Jurídico.**

Patrícia Peck Pinheiro em seu livro *Direito Digital* (2012) define *software* como sendo coisa incorpórea, ou seja, aquilo que não está no mundo real e não pode ser tocada. Diferentemente das coisas corpóreas que podem ser vistas ou sentidas, pois se tratam de matérias reais. No entanto essa definição deve ser estendida para que alcance o entendimento da sociedade digital. Além disso a lei nº 9.609/98 em seu art. 1º traz a seguinte definição:

“Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnicas digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

Como já estudado nos capítulos anteriores, há diversas plataformas que auxiliam os profissionais da prática forense a executarem com maestria suas atividades e assim proporcionar rendimento nas demandas judiciais, no entanto é notório que as ferramentas devem ser precisas e ir diretamente ao ponto da problemática, já que foram desenvolvidas para gerar agilidade e desafogar o sistema judiciário.

O *software* jurídico, por outro lado é um programa de computador criado para atender advogados autônomos, escritórios e departamento jurídico de empresas, conhecido popularmente como “sistema para advogados”. Para simplificar é uma solução para automatizar aquelas atividades que são repetitivas no dia a dia do advogado, ajudando inclusive na gestão de processos (TUYAMA, 2017).

Em 2017 foi feita uma pesquisa quantitativa com cerca de 400 escritórios de advocacia, dentre eles estavam os escritórios mais admirados e pode ser constatado que a maioria dos “escritórios de advocacia não estariam preparados para uma atuação baseada em tecnologias computacionais avançadas”. Isso, no

entanto, não foi apurado nos escritórios de maior porte, já que estes demonstraram uma melhor organização em estrutura e profissionais capazes de utilizar as ferramentas digitais (FGV, 2018).

Outra pesquisa feita pela revista *Consulta Jurídico* (2009) demonstrou que 45% dos mais de 5 mil escritórios em São Paulo não possuem um sistema de gerenciamento, ou seja, um *software* que auxilie em sua gestão. No entanto, a mesma pesquisa confirmou que 26,5% dos escritórios que ainda não possuem um sistema de gestão, tinham a pretensão de adquirir dentro dos próximos 6 meses.

Um fato muito importante observado nas pesquisas é que a assimilação que os entrevistados possuem sobre o *software* está ligada diretamente com a repercussão que a tecnologia traz para seus escritórios, ou seja, aqueles que utilizam algum tipo de *software* tende a ter mais agilidade e organização. Por outro lado, estão obrigados a reeducarem a forma de prestação de serviço para que, assim, sejam atendidas as demandas com a utilização do aplicativo (FGV, 2018).

Atualmente há diversos *software* jurídicos para auxiliar na gestão do escritório de advocacia, um deles é o ITURN, um suporte lógico utilizado para gerir e administrar escritórios pequenos, médios e grandes. O próprio sistema possui robôs que cadastram automaticamente os processos nos sites dos Tribunais para que o advogado não perca prazo. Além disso, adapta o operador do direito para uma atuação mais tecnológica na área jurídica (ITURN, 2019).

A escolha do *software* é de grande importância, devendo ser selecionado com cautela, já que de nada adiantaria um sistema de última geração se os estagiários, secretários e até mesmo os advogados não consigam utilizá-lo de forma correta. Assim, o que seria para agilizar o andamento do escritório, bem como acelerar as demandas processuais, fica sendo um empecilho na execução das tarefas.

Para saber qual é o *software* jurídico mais utilizado o *inteli.jur* realiza, bianualmente uma pesquisa, fazendo um amplo mapeamento, totalmente novo. Tendo como objetivo avaliar a satisfação dos usuários e os benefícios que cada

sistema oferece para os operadores, além do que, busca os que são mais seguros e confiáveis. O ponto central é prestar informação para advogados para que possam escolher o melhor sistema operacional para gerenciamento de seus negócios (GEJUR, 2018).

Dentre os sistemas mais utilitários o CPJ (Controle de Processos Judiciais) liderando com aprovação de 22,46% de satisfação, seguido do ESPAIDER ESCRITÓRIO com 17,52%. Logo após está o THOMSOM REUTERS com 16,58% o que deixa o PROJUDI em quarto lugar com 10,89%. Esses dados foram coletados no início do ano de 2018, porém tudo indica que a ordem dos aplicativos mais utilizados continua a mesma, apenas com leves alterações em seu percentual (GEJUR, 2018).

Sobre o CPJ (Controle de Processo Judicial) é possível afirmar que está a mais de 30 anos no mercado e atende exclusivamente o setor jurídico, fornecendo ferramenta que assista na gestão dos escritórios de advocacia. Pode-se dizer que é o único sistema operacional eleito duas vezes na pesquisa do GEJUR (Gestão Jurídica Empresarial) como o mais utilizado no país (FÁCIL, 2019).

O ESPAIDER ESCRITÓRIO, foi desenvolvido pela FÁCIL, uma agência que elabora *softwares* jurídicos. Não se diferencia em quase nada do CPJ, pois se trata da segunda ferramenta mais utilizada, tendo os mesmos benefícios que a primeira, que são: segurança; flexibilidade; gráficos; armazenamento na nuvem; mobilidade e etc. Como se não bastasse toda a agilidade, ainda conta com ajuda na organização das finanças do escritório (FÁCIL, 2019).

O THOMSON REUTERS, também desenvolveu o seu próprio *software* para auxiliar os profissionais do direito, tendo como foco principal o gerenciamento de demandas voltadas para o escritório. Não é diferente das citadas acima, possui os mesmos requisitos, porém com aplicação desde as causas menos complexas quanto as mais complexas, reunindo grandes aplicações para garantir uma solução mais rápida nas demandas, ainda contém o selo dos Tribunais (THOMSON REUTERS, *online*).

O PROJUDI, como já estudado anteriormente, completou em 2017 seus 10 anos com mais de 8 milhões de processo eletrônicos, além da economia que o Governo do Paraná conseguiu desde a sua implantação, em 2012 o sistema foi reconhecido como referência para o atendimento das necessidades da justiça Estadual, durante o 61º Encontro Nacional de Corregedores-Gerais da Justiça, ficando comprovado que após a inserção do Projudi os processos são julgados 48% mais rápido (TJPR, 2017).

Fica evidente a quantidade de benefícios que a tecnologia da informação acrescentou ao ambiente jurídico, através das inovações e programações de última geração, os sistemas operacionais criados revolucionaram, em muito, as demandas jurídicas, ainda com a possibilidade de escolha, por parte dos advogados, sobre qual sistema será melhor para o seu escritório, buscando prezar pela qualidade nas tramitações e pela segurança que os dados do escritório necessitam, por se tratar de arquivos que contém informações pessoais dos clientes.

### **3.3 Qualidade e Celeridade nas Soluções de Conflito.**

Como visto nos capítulos anteriores, não basta que o mérito seja alcançado é necessário que atinja o proposito em tempo hábil, pois a própria demora caracteriza prejuízo para quem espera pela decisão. Por isso é preciso que ela seja o quanto antes alcançada, procurando evitar, sempre, a procrastinação, dado que é incompatível com o pleno exercício da justiça que é protegida pela Constituição de 1988 (THEODORO JUNIOR, 2015).

Na lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) o princípio da celeridade está presente como sendo um dos norteadores para a resolução das causas de menor complexidade, porquanto, observa-se a necessidade de agilidade nessas demandas, buscando, inclusive meios lícitos capazes de apurar e menos tempo, como a utilização da oralidade, informalidade e etc., ou seja, o processo perde o caráter burocrático e passar a ser executado de forma mais simplificada (MONTENEGRO FILHO, 2018).

Para a Carta Magna de 1988 o princípio da celeridade está expresso no art. 5º, inciso LXXXVIII de seu texto, onde assegura a todos da esfera jurídica ou administrativa a solução de suas lides em tempo lépido, garantindo que os processos não sejam alvos de procrastinação indevida e injustificada, texto este que foi acrescentado pela EC 45/2004 (PAULO, ALEXANDRINO, 2016).

Ainda com tamanha evolução que se pode notar, a celeridade não alcançou a sua plenitude, pois mesmo que os Tribunais adotem meios eletrônicos, virtuais e aplicativos para resolver os conflitos que lhes são apresentados, ainda existem inúmeros processos físicos. Para atingir a totalidade, seria necessário eliminar todos os processos físicos, porém é nítido a inviabilidade de tal acontecimento, visto que sempre existirão, mesmo o novo Código de processo Civil enfatizando a sua redução (PECK PINHEIRO, 2012).

Com base no que já foi compreendido nos capítulos anteriores os meios processuais adotados nas respostas judiciais utilizados até hoje vieram de uma grande evolução histórica, onde foram analisadas as melhores formas de agilizar a prestação jurisdicional. Até hoje continua a evoluir, prova disso é a utilização de tecnologias capazes de otimizar o tempo e fornecer a qualidade que o processo precisa, não ultrapassando o rito e evitando possíveis nulidades.

Conforme mencionado no capítulo segundo, muitos Tribunais já utilizam dos meios de conciliação de forma virtual, onde é realizada de modo *online* e as partes recebem o TCO (Termo de Conciliação *Online*) que possuem a mesma validade daquelas que são realizadas em fóruns reais. Importante observar que possui o peso de título executivo extrajudicial, podendo ser cobrado em juízo e mesmo que não tenha a intervenção judicial, tem o idêntico efeito de sentença (CONCILIE, 2014).

Como se sabe a morosidade é um problema no sistema judiciário e devido as massas de processos que abarrotam os escritórios advocatícios, bem como os Tribunais. Sendo assim é necessário que outros meios sejam criados para atender a demanda, pode-se dizer que o judiciário necessita bem mais que somente

os aparatos processuais já existentes para executar suas tarefas, devendo valer-se de tecnologias que foram desenvolvidas justamente para tal fim.

Mesmo que a Constituição Federal de 1988 busque um processo eficiente e realizado de maneira célere, resumindo a prestação jurisdicional em tempo plausível, a ideia central da Carta Política não pode se pautar na prestação jurisdicional apenas de maneira rápida, devendo o princípio da eficiência ser analisado sob a ótica qualitativa, sendo primordial levar em consideração a qualidade e a adequação jurisdicional que serão entregues as partes (THEODORO JUNIOR, 2015).

Outro ponto, bastante importante para o adentramento do mérito nas questões processuais foi a criação de plataformas digitais inovadoras, capazes de facilitar, significativamente, os litígios. Com isso, surgiram possibilidades, como a de fazer citação de forma *online*, fato que não observado no Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, incluindo, até mesmo, Defensoria Pública e a Advocacia geral da União (DONIZETTI, 2015).

NORONHA (2019) reconhece que o judiciário luta contra o problema da sobrecarga no judiciário, tendo que escolher entre a maneira mais célere ou eficiente. Apelou então para a conciliação e/ou mediação, pois entende que nada melhor que a solução de forma amigável para alcançar ambas as pretensões. Resolvendo o que seria solucionado com morosidade com feito célere e o principal, eficiente.

De acordo com todos os estudos já realizados até agora é possível concretizar que a celeridade mencionada. Não está ligada à rapidez na entrega da prestação jurisdicional, nem tampouco está relacionada à demora excessiva em soluções de lides. Porém, funciona como uma lógica processual que deve ser observada em cada processo distintamente, não podendo a demanda ficar estagnada sem motivo plausível ou que seja atropelado o rito processual correto em prol da celeridade.

Outra observação importante é a de que toda a utilização da tecnologia para auxiliar na área jurídica, trouxe diversos benefícios. Antes da implantação da modernização os processos tramitavam a passos lentos, audiências que antes eram realizadas de maneira presencial, foi substituída por salas virtuais, a grande quantidade de processos físicos reduziu de forma significativa e os operadores do direito dificilmente perdem os prazos processuais, pois contam com o a assessoria dos aplicativos exclusivamente criados para atender a demanda dos escritórios.

## **CONCLUSÃO**

A necessidade de regulamentação das atividades administrativas da justiça veio com a observação da sociedade. No primórdio, os particulares estavam buscando fazer justiça com as próprias mãos e isso resultava em grande desordem pública, foi então que o Estado interveio com suas regras, subjugadas justas e impôs para a coletividade, determinando punições para aqueles que não seguissem e assegurando o equilíbrio social, já que o próprio Estado aplicava a lei.

Com o passar dos anos o pensamento da coletividade foi sendo alterado, de acordo com as novas evoluções tecnológicas da época e a expansão territorial, fazia-se necessário repensar certas regras e a forma de aplicação da lei, já que conflitos mais complexos estavam abarrotando o judiciário e o julgadores não estavam mais conseguindo atender a demanda como antigamente. Diversos métodos foram reinventados para que otimizar o tempo de julgamento.

Os rituais solenes e dogmáticos já não faziam sentido e com o tempo, observaram que a metodologia morosa não oferecia a justiça que a população almejava, pois demandavam muito tempo e com isso, mesmo depois de julgadas as demandas, já não ocasionavam a sensação de que realmente alcançou o fim pretendido. A mudança, no início, não foi aceita de maneira amigável, pois a praxe estava impregnada no judiciário e os operadores da lei mais antigos resistiram arduamente até se convencerem dos benefícios e da eficiência das novas formas de conduzir o processo.

A tecnologia é um grande fator que colabora com a evolução na sociedade, a partir das inovações que surgem com o intuito de auxiliar a população

em

suas

tarefas diárias, advém vários benefícios nas mais diversas áreas, como na medicina, educação, comunicação entre outros. No Judiciário não seria diferente, mesmo sendo considerado um ramo técnico, onde os operadores do direito seguem de maneira formal os ritos, foi capaz de aderir à tecnologia nos processos, como forma de acelera-los.

Muitos executores do direito, principalmente os mais antigos de profissão, encontraram dificuldades em aceitar a modernidade nos ritos processuais, bem como na maneira como o processo se desenvolve, a explicação, até então plausível, foi de que eles não se sentiam confortáveis com as muitas novidades da tecnologia, que a cada dia chegavam com novos aplicativos e aparelhos difíceis de serem utilizados e que exigiam um estudo técnico para os tornar acessíveis. Muitos afirmaram, inclusive, que seria mais fácil acompanhar a instabilidade dos entendimentos dos Tribunais do que aderir a uma nova tecnologia para resolver os conflitos judiciais.

Os Tribunais, pensando em agilizar a maneira de tramitação processual, aderiram a sistemas modernos capazes de unificar eletronicamente os processos, bem como distribuí-los de forma automática, minimizando erros de competência e otimizando o tempo de execução de cada um. Para os funcionários foram necessários cursos, oferecidos pelos próprios órgãos, com isso, até aqueles com mais tempo de profissão puderam entender o sistema e executá-lo para que o processo pudesse seguir mais rapidamente e dinâmico.

Os advogados, novamente os que possuem maior tempo de profissão, não aceitam o novo jeito de aplicação do trâmite do processo, preferem seguir a maneira tradicional. No entanto, comprovado que já se tornou ultrapassado os antigos métodos e se faz necessário a reabilitação dos operadores de direitos para que utilizem novas técnicas, mesmo que isso exija uma especialização na área tecnológica, pois naturalmente o processo já é conduzido de forma morosa e será mais ainda se apenas alguns utilizarem a tecnologia como ferramenta de auxílio.

Muitos aplicativos foram desenvolvidos para a interação social, ou seja, não foi elaborado com o objetivo de atender as necessidades jurídicas, mas com o

tempo, foi observada a possibilidade de utilização dos programas para atenderem pequenas demandas ou servirem de provas no judiciário. Um exemplo claro é o *Whatsapp*, um *software* programado para a comunicação da coletividade de maneira mais rápida, que, além disso, pode ser utilizado para a expedição de intimação em alguns casos, bem como, as conversas dos usuários serem objetos de provas para convencimento do Juiz.

Os escritórios de advocacia, também possuem sistemas inteligentes, capazes de gerenciar os processos, para que os juristas não percam prazos processuais e não precisem encher os escritórios com papeladas desnecessárias, pois a maioria dos processos já se fazem digitais. Esses mecanismos, possibilitam agilidade nas demandas e segurança quanto aos dados dos clientes e dos escritórios, ficando perceptível os benefícios que a tecnologia oferece para a esfera jurídica e para a população que dela necessita como um todo.



## REFERÊNCIA

ARNOUD, Analu Neves Dias, **Do contexto histórico do processo judicial**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 5.agosto.2019.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues, **soluções jurídicas para o mundo digital**, 2018. Disponível em: <https://www.alexandreatheniense.com.br/>. Acesso em: 27.julho.2019.

BANDEIRA, Regina, **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais, Agência CNJ de Notícias (CNJ)**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>. Acesso em: 05.agosto.2019.

CINTRA, A. C. de Araújo *et. al.*, **Teoria Geral do Processo**, 29. ed. São Paulo, 2013.

CNJ, Agencia Nacional de Justiça, **Manual de Mediação e Conciliação promove reeleitura e estimula o debate**, 2019. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/noticias/cnj/88691-manual-de-mediacao-e-conciliacao-promove-releitura-e-estimula-o-debate>. Acesso em: 12.agosto.2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, **Processo Judicial Eletrônico**, 2014 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 6.agosto.2019.

CONCILIE, **Conciliação online**, 2014. Disponível em: <https://www.concilie.com.br/>. Acesso em: 22.julho.2019.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da, **História do Direito: de Roma à história do povo hebreu muçulmano: a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo**, Belém: Unama, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.180.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Reescrito com base no novo CPC**, 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio, **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 2ª. Ed. São Paulo: ATLAS, 2015.

DUTRA, Nancy, **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil**, 2008 [internet]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil>> Acesso em: 25.maio.2019.

FÁCIL, Preâmbulo, **A Solução Perfeita para a Gestão Jurídica de Alta Performance**, *online* [internet]. Disponível em: <https://www.preambulo.com.br/> Acesso em: 07.out.2019.

FERREIRA, Fernando Nicolau Freitas; ARAÚJO, Marcio Tadeu de. **Política de segurança da informação**. Rio de Janeiro: Ciência moderna 2008.

FGV. CAMELO, Ana Paula. *et. al.* **O Futuro das Profissões Jurídicas, Você Está Preparado?** 2018. [internet]. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi\\_futuro\\_profissoes\\_juridicas\\_quanti\\_v5.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quanti_v5.pdf) Acesso em: 07.out.2019.

GEJUR, Gestão Jurídica Empresarial, **Você sabe quais são os softwares jurídicos mais utilizados no País?** 2018 [internet]. Disponível em: <https://www.intelijur.com.br/gejur/noticias/materias/voce-sabe-quais-sao-os-softwares-juridicos-mais-utilizados-no-pais> Acesso em: 07.out.2019.

GRILLO, Brenno, **Excesso de plataforma eletrônica atrapalha advogados**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>. Acesso em: 9.agosto.2019.

ITURN, Sistema de Gestão, **Software Jurídico para Advogados**, 2019 [internet]. Disponível em: <https://www.iturn.com.br/> Acesso em: 07.out.2019.

LIMA, Maria Abadia, REIMER, Karen Francis, **Manual de conciliador. Juizados Especiais**, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis. 2017.

MONTENEGRO, Filho, Misael **Processo civil sintetizado** / Misael Montenegro Filho. – 15. ed., rev. e atual. – São Paulo: Forense, 2018. **Sequência de: Como se preparar para o exame de ordem, 1ª fase: processo civil ISBN: 978-85-309-7849-5**

NORONHA, Ministro João Otavio de **manual de mediação e conciliação na justiça federal**, edição única, Brasília: CEJ, 2019.

PAULO, A.: ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**, 15. ed. Rio de Janeiro, editora Método, 2016.

PEREIRA, Rafael Caselli, **Regulamento 737, de 1850**, 2017 [internet]. Disponível em: <<http://www.rafaelcasellipereira.com.br/historia/10/-regulamento-737-de-1850>> Acesso em: 22.maio.2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Direito Digital**, 5. ed. rev., atual e ampl. De acordo com as Leis n. 13.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Carolina Martins, **O operador do direito da era digital**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67208/o-operador-do-direito-da-era-digital>. Acesso em 4.ago.2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REUTERS, Thomson, **Solução Jurídica Estratégica**, *online* [internet]. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/legal-one.html> Acesso em: 07.out.2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, **Anais de Resumos Expandidos do I Congresso de Ciência, Tecnologia e Inovação: Políticas e Leis**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes>. Acesso em 6.ago. 2019.

RODRIGUES, Walter dos Santos, **A duração razoável do processo na emenda constitucional n.º 45**, 2008 [internet]. Disponível em: [arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-duracao-razoavel-do-processo-na-emenda-constitucional-no-45#topo](http://arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-duracao-razoavel-do-processo-na-emenda-constitucional-no-45#topo) Acesso em: 29.set.2019.

SAJ DOS TRIBUNAIS, **O que é o SAJ Tribunais**, <http://www.sajtribunais.com.br/pb/#resultados> (*online*). Acesso em: 9.agosto.2019.

TALON, Evinis, **O princípio do Juiz natural**, 2018 [internet]. Disponível em: <http://evinistalon.com/principio-do-juiz-natural/> Acesso em 31.mai.2019.

THEODORO JR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil I**, 56. ed. Rio de Janeiro, 2015.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná, **Projudi completa 10 anos com mais de 8 milhões de processos eletrônicos cadastrados**, 2017. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKl/content/projudi-completa-10-anos-com-mais-de-8-milhoes-de-processos-eletronicos-castrados/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKl/content/projudi-completa-10-anos-com-mais-de-8-milhoes-de-processos-eletronicos-castrados/18319?inheritRedirect=false). Acesso em: 12.agosto.2019.

TJRJ, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **Centro permanente de conciliação dos juizados cíveis da comarca da capital, título executivo extrajudicial**, 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual>. Acesso em: 15.agosto.2019.

TRF4º REGIÃO, Tribunal Regional Federal, **Eproc é o novo sistema processual a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais**, 2017. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12967) . Acesso em: 13.agosto.2019.

TUYAMA, Sonia, **Tudo que você precisa saber sobre um *software* jurídico**, 2017 [internet]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270356,51045-Tudo+que+voce+precisa+saber+sobre+um+software+juridico> Acesso em: 03.out.2019.

UNIFE, **saiba o que é e como funciona a mediação *online* (ODR)**, 2018. Disponível em: <http://blog.unife.br/camara/saiba-o-que-e-e-como-funciona-a-mediconsultoracao-online-odr>. Acesso em: 28.julho.2019.

WOLKMER, Antônio Carlos, **Fundamentos de História de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.